



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 6.889, de 29 março de 2022. O parágrafo contém a seguinte redação:

§2º O regime suplementar de trabalho de que trata o caput terá prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

O presente Projeto de Lei propõe a seguinte alteração:

...
§ 2º O regime suplementar de trabalho de que trata o caput ocorrerá ao longo do ano letivo escolar." (NR)

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o Projeto de Lei que pretende alterar a redação do parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 6.889, de 29 março de 2022, que autoriza o Executivo Municipal a convocar em Regime Suplementar de Trabalho para os cargos de Assistente de Escola, de Auxiliar de Creche e de Monitor de Creche.

O projeto de lei que tem por objetivo a alteração de redação da Lei n.º 6.889/2022 para que se adeque melhor a real necessidade de atendimento das escolas de educação infantil que se dá ao longo dos anos letivos escolares.

Desta forma, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.
Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Dante do exposto, tenho que o presente Projeto de Lei possa ser levado à votação em Sessão Legislativa.

Montenegro-RS, 19 de abril de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961